

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)

ANA CAROLINA ENCINAS BRANDÃO MENDES

**ASPECTOS CRÍTICOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO ÂMBITO
DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

RUBIATABA/ GO

2016

ANA CAROLINA ENCINAS BRANDÃO MENDES

**ASPECTOS CRÍTICOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO ÂMBITO
DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Esp. Marilda F. Machado Leal como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA/GO

2016

ANA CAROLINA ENCINAS BRANDÃO MENDES

**ASPECTOS CRÍTICOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO ÂMBITO
DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Esp. Marilda F. Machado Leal como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação:

Orientador: _____
Prof. Especialista Marilda F. Machado Leal
Professora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a): _____
Prof. Mestre. Vilmar Martins Moura Guarany
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

2º Examinador (a): _____
Prof. Especialista Marise de Melo Lemes
Professora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

**RUBIATABA/GO
2016**

À toda minha família, pelo suporte intelectual e emocional durante toda essa caminhada. Em especial ao Senhor Wellington Brandão (in memoriam), meu pai de coração que sempre me apoiou e me impulsionou para ser melhor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, fonte de todo saber, de vida e de amor. “Combati o bom combate, terminei a corrida, guardei a fé. Agora me está reservada a coroa da justiça, que o Senhor justo Juiz, me dará naquele dia; e não somente a mim, mas também a todos os que amam a sua vinda.” 2 Tm 4: 7-8

Aos professores da Instituição de Ensino Facer, que contribuíram para o meu crescimento intelectual e profissional. A professora orientadora deste estudo Marilda F. Machado Leal.

A toda turma do 9º período N02/2016 do Curso de Direito da Facer Faculdades. Juntos passamos por períodos de profundas tristezas, mas também de inigualáveis conquistas e alegrias. Somos vencedores por termos chegado até aqui e vencido mais uma batalha em nossas vidas.

“Os laços afetivos não são necessariamente comprar ou adquirir grandes presentes, não... São assim pequenas coisas e gestos que diariamente damos de coração ao outro/a... Os laços afetivos começam com um olhar carinhoso, um abraço, um carinho, um beijo, fazer umas cocegas, ajudar mutuamente, uma atenção cuidados, disponibilidade para escutar, o estar lá...” (Maria Luz)

LISTA DE SIGLAS

A.C:	Antes de Cristo
Art.	Artigo
C.C:	Código Civil
CF:	Constituição Federal
ECA:	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA:	Estados Unidos da América
CNA:	Cadastro Nacional de Adoção
DNA:	Ácido Desoxirribonucléico

RESUMO

Esta monografia possui o objetivo de explorar o instituto da adoção no Brasil, apresentando a seus variados conceitos, origem e evolução tanto no âmbito social quanto jurídico, visando sempre abordar o principal que é o real interesse da criança e do adolescente. O sentido da adoção é reconhecer e acolher como filho aquele que foi gerado por outra pessoa, sem distinção entre filhos legítimos e adotados, objetivando a todo tempo o melhor para o menor que passa por esse processo. No Brasil, é possível observar que as modalidades de adoção são variadas e aplicadas de acordo com cada circunstância. Neste trabalho há um enfoque a respeito de dois pontos críticos relacionados ao processo de adoção no Brasil, que são a adoção à brasileira e a morosidade do processo de adoção, já que ambos geram uma certa dificuldade da evolução de tal processo neste País. Suas causas e suas consequências são analisadas e a partir de tais são então apresentadas possíveis formas de controle para tais dificuldades encontradas no processo de adoção brasileiro.

Palavras- chave: Adoção – Adoção à brasileira – Melhor do menor – Morosidade do processo – Pontos Críticos.

ABSTRACT

This paper has the objective of exploring the adoption of the institute in Brazil, presenting their varied concepts, origin and evolution both socially and legal framework, aiming to address the main one is the real interest of the child and adolescent. The meaning of adoption is to recognize and accept as a son who was generated by another person, without distinction between legitimate and adopted children, aiming at all times the best for the lowest passing through this process. In Brazil, you can see that the adoption arrangements are varied and applied according to each circumstance. In this work there is a focus on two critical points related to the adoption process in Brazil, which are the Brazilian adoption and the lengthy adoption process, as both generate a certain difficulty of the evolution of this process in this country. Its causes and its consequences are analyzed and from these are then presented possible forms of control to such difficulties in the Brazilian adoption process.

Key words : Adoption - Adoption of the Brazilian - less Best - Slowness of the process - Critical .

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
2. ADOÇÃO.....	13
2.1 Conceito.....	13
2.2 Origem da Adoção.....	14
2.3 Evolução da Adoção no Direito Brasileiro.....	17
2.3.1 Código Civil de 1.916.....	17
2.3.2 Adoção na Constituição de 1.988.....	18
2.3.3 A adoção no Atual Ordenamento Jurídico.....	19
2.4 Adoção no Direito Comparado.....	21
2.4.1 Adoção no Ordenamento Jurídico Americano (EUA).....	21
2.4.2 Adoção no Ordenamento Jurídico Português.....	23
3. MODALIDADES E PROCEDIMENTOS LEGAIS DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	27
3.1 Modalidade de Adoção.....	27
3.1.1 Adoção Unilateral.....	27
3.1.2 Adoção Póstuma.....	28
3.1.3 Adoção por Tutor ou Curador.....	29
3.1.4 Adoção Internacional.....	30
3.1.4.1 Adoção Internacional a Luz da Convenção de Haia.....	31
3.1.5 Adoção <i>Intuitu Personae</i>	32
3.2 Requisitos Para Adoção no Brasil.....	33
3.2.1 Do Adotante.....	33
3.2.2 Do Cadastro Nacional de Adoção.....	36
3.2.3 Estágio de Convivência.....	37
4. REFLEXÕES E CRÍTICAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	40
4.1 Adoção à brasileira.....	40
4.2 Da Morosidade do Processo de Adoção Brasileiro.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

As definições e conceitos para adoção são variados e ressaltam aspectos diferentes, já que o ato de adotar fora designado a papéis específicos em cada época, podendo dessa maneira então ser volúvel de acordo com culturas e tradições. A etimologia da palavra vem do latim “*adoptio*”, que atualmente é relacionada ao ato onde pessoas que podem ser estranhas ou não buscam criar uma relação de pais e filhos, independente da existência de laços biológicos.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o instituto da adoção e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como especificar doutrinaria e legalmente as possíveis formas de se efetuar uma adoção no Brasil demonstrando os requisitos necessários neste projeto e verificar as possíveis falhas nesse trâmite. Toda problemática do trabalho está relacionada à análise dos dois principais pontos críticos no processo de adoção brasileiro, a adoção à brasileira e a morosidade no processo, sempre visando o melhor interesse do menor.

A pesquisa conta com três capítulos nos quais se dividem de maneira que o primeiro apresenta os conceitos variados de adoção e a sua origem, aborda também a sua evolução no direito, até chegar à maneira como se apresenta hoje, passando por uma breve comparação com dois importantes ordenamentos internacionais.

O segundo capítulo busca analisar os tipos de adoção aceitos no Brasil, os requisitos solicitados para o ingresso com este processo e seus procedimentos. Por fim, o terceiro capítulo apresenta os dois principais pontos críticos da adoção no Brasil, com possíveis soluções para que de certa forma possam ser findados ou controlados.

Adotar alguém hoje no Brasil é uma tarefa um tanto quanto árdua e burocrática, onde se faz necessária a apresentação de variados tipos de documentos, visitas técnicas, entrevistas e estudos psicossociais, isso para garantir uma boa qualidade de vida àquele que será entregue à família substituta.

Dentro desse processo, alguns estágios podem ser mais demorados que outros, e por isso é impossível determinar um tempo exato para o fim dessa demanda, o que muitas vezes causa um certo desânimo na pessoa que deseja adotar, gerando em grande parte dos aspirantes a pais adotivos o desejo de procurarem outras formas de adoção nas quais não seja necessário passar pelo trâmite legal, como a adoção à brasileira, que consiste em uma prática na qual essas mesmas pessoas buscam

outras famílias que desejam entregar seus filhos para adoção sem que sejam cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, e mediante documentação falsa, os possíveis pais registram aquela criança que não é sua naturalmente, como sendo. Apesar de criminosa e ilegal, essa é ainda uma prática muito usada no Brasil e traz consequências para ambas as partes, tanto para aqueles que adotam quanto para o menor.

As causas de demora do processo de adoção no Brasil também é motivo de reflexão neste trabalho, a falta de celeridade do judiciário no Brasil, aliada as exigências descabíveis da legislação a respeito do tema, que podem estar tardando sempre mais a solução nesse tipo de processo, tema este que deveria ser tratado sempre como uma prioridade por envolver menores.

O tema abordado é de suma importância não apenas para a comunidade jurídica, mas também para toda a sociedade. A opção pelo assunto se deu pela vontade de aprofundar e apresentar os conhecimentos adquiridos sobre o instituto da adoção, considerando sempre o principal em qualquer processo que inclua crianças ou adolescente, que é o Princípio do melhor interesse do menor.

ADOÇÃO

Os conceitos de adoção são variados de acordo com o entendimento e os estudos de cada doutrinador, partindo do ponto de vista que alguns tendem à conceituar a adoção forma mais maternal e afetiva, e outros partem unicamente do ponto de vista jurídico. Apesar de cada um ser apresentado de maneira diferenciada, é possível perceber basicamente, a adoção consiste em um ato de receber e acolher como filho uma pessoa que foi gerada por outra, sem fazer distinção entre legítimos e adotados.

2.1. Conceito

Adoção é uma palavra originada do latim, *adoptio*, que por sua vez, vem do ato de adotar. Segundo o dicionário Michaelis¹, “**1** Ação ou efeito de adotar. **2** Aceitação legal como filho; perfilhamento. **3** Aceitação; admissão.” As definições e conceitos para o referido instituto são variados, e destacam aspectos diferentes, já que fora este um ato designado a papéis específicos em cada época, sendo assim, variável de acordo com culturas e tradições. Para SOUZA (2001, p. 24): “A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho.”

No ordenamento jurídico, os conceitos para adoção são vastos. Para Diniz (2007, p. 507): “adoção é um vínculo de parentesco civil, em linha reta estabelecendo entre adotante e adotado um liame legal de paternidade e filiação civil.” Conceituando o tema RODRIGUES (2008, p. 335) apresenta:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentes consanguíneos ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

¹ MICHAELLIS. Dicionário de Português Online. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=ado%E7%E3o>> Acesso em: 14/03/2016.

A adoção trata de um acolhimento de alguém estranho no convívio da família, sendo direcionado a ela, todos os direitos e deveres que seriam a um filho biológico. VENOSA (2005, p. 300) conceitua adoção da seguinte maneira:

Adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. É uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria as relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Para STOLZE (2012, p. 666-667), adoção é “um ato jurídico em sentido estrito e de complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.” FURLANETTO (2006, p. 05) compreende o tema em questão assim:

A adoção é o ato jurídico que, através de uma ficção jurídica, e obedecidos os requisitos legais, uma pessoa dita adotante conduz à sua família, na condição de filho, outra pessoa, geralmente estranha à família do adotante e nominada adotando, independentemente da existência de relação de parentesco consanguíneo ou afim, criando-se entre as partes o vínculo da filiação e findando as ligações de filiação do adotando com a sua família biológica.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente² de 1.990 afirma em seu artigo 48 que, “adoção é uma escolha consciente e clara, mediante uma decisão legal, a partir da qual uma criança ou adolescente não gerado biologicamente pelo adotante torna- se irrevogavelmente filho.” Algumas pessoas ao se depararem com a situação dos menores abrigados são tomadas por um sentimento de profundo amor e compaixão, o que pode vir a gerar um certo impulso no desejo de adotar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente atenta para tal situação, esclarecendo que esta deve ser uma decisão lúcida, firmada, evidentemente no amor que os pais devem sentir por seus filhos, mas ainda assim uma decisão racional, meticulosamente pensada e ponderada.

Constata- se então que, a adoção é firmada por conceitos variados, que de maneira sucinta, quando reunidos, podem ser simplificados no ato primário de acolher

² BRASIL. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm > Acesso em: 13/03/2016

e amparar alguém, da qual não se possui um conhecimento aprofundado, direcionando a tal, os direitos, bem como os deveres de um filho natural, assim como afeto, amor, cuidado. Um ato jurídico de caráter humanitário, onde a família passa a responder as necessidades afetivas daquele menor e a cumprir com o dever social.

2.2. Origem da Adoção

Desde os tempos mais antigos já se é possível ouvir relatos de adoção, que inicialmente tinha objetivo unicamente religioso e girava em torno principalmente dos cultos domésticos e fúnebres, uma vez que era dever dos filhos realizar esse tipo de e rituais em memória dos pais, acreditando-se que caso uma família não possuísse filhos, a alma daquele ser ficaria presa na terra e não teria a salvação, além da impossibilidade da continuidade e perpetuação de tal.³

Possivelmente os primeiros relatos escritos de adoção estão na Bíblia, onde no livro de Êxodo, no capítulo 2 pode ser destacada a histórias de Moisés, que após ser encontrado à beira do Rio Nilo dentro de um cesto, abandonado após Faraó ter ordenado que jogassem todas as crianças hebreias do sexo masculino no rio enfeitado de crocodilos, foi acolhido e criado como príncipe e filho legítimo pela filha do próprio Faraó; e ainda a história contada no Livro de Ester, capítulo 2, de Hadassa, também conhecida por Ester, que por não ter pai e nem mãe foi criada por seu primo Mardoqueu.⁴

As primeiras leis escritas a respeito da adoção estão explícitas no Código de Hamurabi (1.780 A.C). Essas leis elaboradas pelo Rei Hamurabi, e escrito sobre uma rocha de cor escura onde continham as regras e punições da vida.⁵ Nos artigos 185, 186, 190 e 191 ficaram expostas as leis relacionadas à adoção.

Art. 185. Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem.
Art. 186. Se um homem adotar uma criança e esta criança ferir seu pai ou mãe adotiva, então esta criança deverá ser devolvida à casa de seu pai.
Art. 190. Se um homem não sustentar a criança que adotou como filho e criá-lo com outras crianças, então o filho adotivo pode retornar à casa de seu pai.
Art. 191. Se um homem que tenha adotado e criado um filho, fundado um lar e tido filhos, desejar desistir de seu filho adotivo, este filho não deve simplesmente desistir dos seus direitos. Seu pai adotivo deve dar-lhe parte

³ FUSTEL, de Coulanges. 2005, p. 33.

⁴ BIBLIA ONLINE. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/nvi> > Acesso em: 13/03/2106

⁵ FUSTEL, de Coulanges. 2005, p. 13.

da legítima, e só então o filho adotivo poderá partir, se quiser. Ele não deve dar, porém, campo, jardim ou casa a este filho.

Apesar de conter apenas nove artigos referentes ao tema, o Código de Hamurabi tratou minuciosamente a respeito dele, e se manteve de acordo com os costumes da sociedade da época, se mostrando também bastante truculento em alguns tópicos.

Art. 192. Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: “tu não és meu pais ou minha mãe”, dever-se-á cortar-lhe a língua.

Art. 193. Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

Após o Código de Hamurabi, a adoção volta a ser citada novamente no Direito Romano, que se desenvolveu através de períodos da Realeza, República, Alto e Baixo Império e Bizantino. Para os romanos significava uma vergonha para o indivíduo que viesse a óbito sem deixar descendentes, não havendo assim ninguém que pudesse efetuar seu culto fúnebre e cumprir os rituais impostos pela época. Então o intuito da adoção continua sendo este, de velar pela continuidade da religião doméstica e pela salvação da alma ao acender o fogo sagrado.⁶

Era vedada a adoção por aqueles que já tivessem descendentes legítimos, visto que dessa maneira, já possuíam alguém para concretizar a cerimônia fúnebre. CRETELLA (2008, p. 90) acrescentou:

Grande importância tema adoção, entre os romanos, servindo entre outras coisas para dar herdeiros a quem não os tem, por motivos de família (continuação dos *sacra privata*) ou políticos (assegurar sucessor ao príncipe, como no caso de Justiniano, adotado por Justino); para transformar plebeus em patrícios; para atribuir o “*jus civitatis*” a um latino.

No Direito Romano ficaram conhecidos dois tipos de adoção, a *ad-rogatio* e a adoção “*stricto sensu*”, sendo que a primeira não se dava apenas de uma pessoa, mas de toda uma família, feita em público e de acordo com o parecer de toda a sociedade, sem intervenção do juiz; já a segunda era feita apenas pelo indivíduo, que deveria deixar seu grupo familiar de origem para que fosse acolhido por outra família,

⁶ FUSTEL, de Coulanges. 2005, p. 21.

sendo que todo o processo deveria ser feito de acordo com as regras do direito e mediante decisão do magistrado.⁷

Após o Direito Romano, só veio a ressurgir novamente a adoção na era Napoleônica, após a Revolução Francesa, quando Napoleão, movido pelo desejo de adotar Eugene de Brauharnais, decidiu incluir no Código Civil Francês a adoção. A partir de então, o referido tema se alastrou pelos ordenamentos jurídicos em todo o mundo sobre a influência deste.

2.3. Evolução da Adoção no Direito Brasileiro

Com o passar dos anos, é perceptível o avanço do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Novas leis relacionadas ao tema surgiram e a visão dele foi completamente alterada, já que em um primeiro momento, todos os olhares e benefícios da adoção estavam relacionados apenas ao adotante e o seu bem estar, assim como de sua família. Atualmente, a visão prioritária da adoção no Brasil é o bem estar e melhor interesse do menor. A interpretação romana foi deixada de lado fazendo então com que o tema em questão progredisse de maneira considerável e se tornasse moderno e relevante diante da sociedade atual.

2.3.1. Código Civil de 1.916

No Código Civil de 1.916 o tema adoção foi introduzido seguindo as regras do Direito Romano, visando apenas a perpetuação daquelas famílias que por motivos variados não podiam ter seus descendentes biológicos.

Algumas regras do Direito Romano foram trazidas de volta, como fato de os adotantes não poderem ter filhos legítimos para que pudesse haver o processo de adoção. A Lei 3.071 de 1 de Janeiro de 1.916, incluiu o tema em seus artigos 368 a 378, dentre os quais ficou estabelecido que apenas os maiores de 50 anos poderiam adotar, pois dessa forma ficaria então provado que aquele indivíduo não poderia ter seus filhos biológicos. De acordo com RODIGUES (2002, p. 377): “O entendimento

⁷ JUNIOR, José Cretella. 2008, p.90

dos legisladores era que, ao atingir essa idade, o casal já desanimava de ter filhos, sendo ademais provável que não viesse a tê-los.”

Apesar de para nós, em tempos atuais, o revogado Código parecer bastante rigoroso quanto ao tema abordado, além de claro, ultrapassado, é necessário que seja observada a sociedade da época, sendo possível ver que ele apenas retratava a maneira como o corpo social cuidava do assunto. Ainda diante das dificuldades que o Código Civil de 1.916 impunha para a adoção, é claro também que ele foi um marco para as leis brasileiras no tocante a este instituto, que até então se encontrava reduzido nos outros escritos jurídicos. MAUX e DUTRA⁸ destacam:

O nosso Código Civil de 1.916 (Lei 3.071/16) foi um marco importante para a legislação brasileira, posto que aglutinou leis, contribuindo de forma relevante para a adoção porque, conforme Weber (2.006), a referência a este tema aparecia de forma escassa nos textos jurídicos anteriores.

A visão principal do nosso antigo Código era o adotante e não o adotado, como se contempla atualmente, não havendo o estágio de convivência ou restrições para adotantes estrangeiros. Sanar as necessidades daqueles que eram privados de terem seus filhos biológicos, era o principal interesse do instituto da adoção durante a vigoração do Código Civil de 1.916, sem que existisse nenhum tipo de proteção legalizada referente ao menor. De acordo com VENOSA (2005, p. 300) observa-se:

Esse estatuto disciplina a adoção dos menores de 18 anos e, além dessa idade, por execução quando, ao completar 18 anos, o adotando já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes. No estatuto menorista, há rígidos procedimentos a serem obedecidos e a adoção depende de sentença judicial. No sistema do Código Civil de 1.916, a adoção era feita por escritura pública, sem a presença do magistrado.

O antigo Código Civil diferenciava os filhos adotivos dos biológicos, quando se relacionava aos direitos sucessórios, já que o adotado receberia a herança apenas no caso de não haverem filhos biológicos.

No Código Civil de 1.916, a adoção possuía caráter contratual e mantinha os vínculos consanguíneos do adotado com os pais biológicos, passando para o adotando somente o pátrio poder, sendo ainda que esse ato de adotar poderia ser

⁸ Adoção No Brasil: Algumas Reflexões. Disponível em: <
<http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/html/v10n2a05.html#mailfim>> Acesso em: 13/04/2016

revogado, no caso de que sobreviessem filhos ao adotante, restando provado que o mesmo estava concebido no momento da adoção.

Ainda que no ano de 1.927 tenha surgido no Brasil o Código de Menores, o mesmo não se manifestava a respeito da adoção, permanecendo então o Código Civil de 1.916 com suas leis referentes ao tema intactas até a vigoração do Código Civil de 1.957, que alterou a idade mínima dos adotantes, passando de 50 para 30 anos; a diferença de idade para adotando e adotado de 18 para 16 anos; permitindo que os adotantes já possuíssem filhos no momento da adoção; e por fim, a irrevogabilidade da adoção.

2.3.2. Adoção na Constituição de 1.988

Os costumes e valores da sociedade brasileira foram sendo modificados com o tempo, e com isso, o certo preconceito existente quanto à adoção nas legislações anteriores, que pareciam de certa forma querer esconder o filho adotivo, foi sendo também gradativamente transformado. A Constituição Federal se emergiu em uma época onde a sociedade brasileira já possuía valores e opiniões um tanto quanto “modernizadas” e compreensivas para com adotantes e adotados.

A principal mudança trazida na CF/88 foi a igualdade entre os filhos biológicos e os filhos adotados. O Artigo 227, inciso 6 da Carta Magna dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Até então, a adoção tinha por objetivo unicamente suprir os interesses e necessidade daqueles que por motivos variados não poderiam ter filhos. A partir daí, esse contexto mudou, já que a Constituição traz consigo como objetivo maior da adoção a proteção do adotado. A visão foi alterada e o principal sujeito não era mais o adotando e sim o adotado.

Além de um novo olhar para o assunto, visando o melhor interesse do adotado, outro ponto foi também incluído por esse novo ordenamento, sendo a obrigatoriedade de participação do Poder Público no processo de adoção por parte dos estrangeiros. O artigo 227, inciso 5 da Constituição Federal de 1.988 decreta: “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”

A Constituição tem a prioridade absoluta de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, trazendo para o Estado e a sociedade, como um todo, a responsabilidade da proteção de ambos.

2.3.3. A Adoção no Atual Ordenamento Jurídico

A partir de 1.988, com o novo ponto de vista constitucional para o tema da adoção, novas leis foram elaboradas seguindo a mesma linha da CF/88. Isso se faz necessário como uma maneira de reafirmação de que o disposto pela Carta Magna está sendo aplicado também pelas leis ordinárias. VERONESE (1.997) citada por e FERREIRA (2008, p. 10) discorre:

Apesar de toda inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em leis ordinárias. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela, mas ineficaz carta de intenções.

Dando sequência aos dispostos na Constituição Federal, no ano seguinte a vigoração da mesma, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disciplinando ainda mais a situação destes e enfatizando mais aquela proteção absoluta já trazida pela disciplina constitucional.

Partindo do princípio constitucional de dignidade da pessoa humana, o Estatuto visa proteger os menores de 18 anos estabelecendo a eles direitos básicos à vida, saúde, moradia, educação e lazer, incentivando dessa maneira seu desenvolvimento e preparando- os para a vida em sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um grande marco na situação dos menores, já que os transformou em sujeitos de direito, e no âmbito da adoção, deixaram de ser tratados como objetos, apenas para suprir as necessidades dos casais que não poderiam ter filhos.

O foco da adoção com o Estatuto da Criança e do Adolescente agora é dar uma família à criança e adolescente privado desta, visando o melhor interesse dela, igualando-a ao filho natural, caso haja, e não mais o interesse dos adotandos. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente, em família

substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Partindo desse mesmo princípio de proteção absoluta a criança e ao adolescente trazido inicialmente pela Constituição Federal e sucessivamente pelo ECA, foi promulgado o Código Civil em 2.002. Esse Código trouxe dispositivos acerca da adoção, e criou-se uma certa divisão entre os institutos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o primeiro se responsabilizaria pela regulamentação da adoção de maiores de 18 anos, e o segundo regulando a adoção de crianças e adolescentes.

Apesar de seguir a mesma linha do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2.002 traz dispositivos contrários e não disciplinados naquele, gerando assim uma certa especulação quanto à revogação tácita do ECA, que continha em seu corpo alguns dispositivos incompatíveis com o Código Civil/02.

A discordância entre Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil só chegou ao fim em 2.009, com a promulgação da Lei 12.010/09, Lei Nacional de Adoção, que surge modificando as normas tanto de um quanto de outro. Inicialmente, a referida Lei revoga os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil e traz uma mudança significativa no processo de adoção referente ao tempo de permanência da criança ou adolescente em abrigos, não podendo este ultrapassar 02 anos. Já em relação ao ECA, são revogados 54 artigos, para uma melhor adequação do processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Visando a celeridade no processo e a conscientização de que o ambiente familiar é o melhor lugar para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente, a Lei Nacional de Adoção institui o prazo máximo de 02 anos para cada criança/adolescente em abrigos, devendo o Poder Judiciário a cada 06 meses avaliar a situação dos abrigados, incentivando sempre a possibilidade de reintegração à família de origem ou a colocação em família substituta.

Outra mudança trazida pela Lei, foi a idade mínima que uma pessoa pode adotar. Segundo o art. 42, caput, da Lei 12.010/09: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente de estado civil.” De acordo com o respectivo artigo, fica claro ainda que, no caso de adoção por 2 pessoas, ambas precisam ser casadas ou manter união civil estável reconhecida pela justiça.

Dentre muitas outras mudanças, que ainda serão abordadas no presente trabalho, a Lei Nacional de Adoção, apresentada com tantas inovações, tem como

finalidade a redução do número de crianças e adolescentes sem famílias, bem como a redução no tempo desses menores em abrigos, tendo em vista que este acolhimento deve ser uma medida excepcional.

2.4. Adoção no Direito Comparado

O referido tópico tem o objetivo de analisar brevemente a adoção em dois importantes ordenamentos, quais sejam o americano e o português, isso porque de maneira que comparados ao processo de adoção brasileiro, apresentam características mais avançadas, como por exemplo a ajuda de custo disponibilizada pelo governo americano às famílias que adotam uma criança no país. Esse incentivo que parte do governo para a sociedade, conscientizando da importância da adoção não é possível ser visto com frequência no Brasil.

2.4.1. Adoção no Ordenamento Jurídico Americano (EUA)

Inicialmente nos Estados Unidos, a adoção não era uma prática legal, as crianças órfãs eram entregues a parentes ou pessoas da sociedade em geral para serem criadas como serviçais. Apenas em 1.851 ocorreu o primeiro caso de adoção nesse país, no estado do Alabama, ficando ainda decretado que a criança adotada deveria gozar dos mesmos direitos que os filhos biológicos da família adotante.

A família que desejava adotar, até então não era previamente investigada, bastando apenas a manifestação desse desejo. As condições dos orfanatos na época eram extremamente precárias, o que gerou no ano de 1.909 a Primeira Conferência da Casa Branca sobre o cuidado de crianças dependentes do Estado, ficando estabelecido nacionalmente que essas crianças deveriam ser integradas o mais rápido possível permanentemente em lares adotivos.

Das décadas de 1.960 à 1.980, importantes instituições e leis foram criadas, como o programa de assistência para a criança à espera da adoção, em Nova York (1.968); o Centro Nacional de Adoção em 1.972; e o Conselho Nacional de Adoção, em 1.980.⁹

⁹ EXPERIENCE, American. The History of Adoption. Disponível: <http://www.pbs.org/wgbh/americanexperience/> Acesso em: 18/03/2016.

Todos os citados programas e institutos foram criados com o objetivo de promover a adoção e disponibilizar aos interessados maiores informações. Atualmente, apesar de cada Estado americano possuir autonomia para regular suas leis quanto ao procedimento de adoção, existe um procedimento interno, A Lei Uniforme de Adoção, estabelecida entre vários Estados que visa a uniformização jurídica dessas leis.

Quando comparado ao ordenamento jurídico brasileiro, o processo de adoção nos Estados Unidos da América se conclui de forma extremamente simples, devendo inicialmente a pessoa que deseja adotar peticionar solicitando o deferimento para este ato, apresentando de imediato as provas de que preenche os requisitos impostos pela lei, e só então esse indivíduo passará por um processo de investigação pela agência de adoção do Estado em que é domiciliado, para que, por sua vez, está presente um relatório de recomendação ao Tribunal de Justiça.

Basicamente esse processo no País em questão, depende de haver ou não contestações sobre a adoção. Após o procedimento requerido pela lei, o Tribunal intima os pais biológicos daquele que será adotado para se manifestarem, e no caso de não serem localizados, a mesma instituição usa os meios cabíveis para informá-los a perda do poder familiar.¹⁰

As adoções nos Estados Unidos são classificadas como: adoção independente ou através de agências privadas; através de agências públicas; por parentes ou por padrasto; e internacionais. Essas agências tem o dever de agir como facilitadoras do processo de adoção. As adoções independentes, que são feitas por agências privadas são as mais utilizadas, pois normalmente são ingressadas através de advogados capacitados quanto ao tema, e que acompanham o processo do começo ao fim.

Quanto aos requerimentos, ainda que exista um Lei de uniformização da adoção, cada Estado imponha os seus, e aqueles interessados em adotarem são direcionados a estar de acordo com os tais. Independente das Leis Estaduais, o que a Lei Federal exige são: uma análise chamada por eles de “*home study*”, que passada para a tradução do português significa “estudo de casa”, e se assemelha ao procedimento do estudo psicossocial feito no processo de adoção brasileiro.

¹⁰ ¹⁰ EXPERIENCE, American. The History of Adoption. Disponível: <http://www.pbs.org/wgbh/americanexperience/> Acesso em: 19/03/2016.

É exigido ainda que o futuro adotante apresente a comprovação de que possui um emprego estável e habilitação; bons registros de saúde; nos casos de ser casado, que já possua pelo menos 02 anos de matrimônio; verificação de antecedentes; e a ausência de prática criminal.¹¹

Em 2.003, objetivando uma indução ainda maior da adoção no país, foi editada uma nova Lei que incentiva ainda mais o instituto da adoção, onde o governo propõe incentivos tanto fiscais quanto econômicos para as famílias que se dispuserem a entrar para tal rol. O que ocorre em situações assim, é que o governo americano reconhece que são altos os custos para um processo de adoção, então esses governos concedem um crédito às famílias que se dispuseram em adotar. Esses créditos deverão ser descontados do imposto de renda dos indivíduos.¹²

2.4.2. Adoção no Ordenamento Jurídico Português

O instituto em estudo surgiu em Portugal com o objetivo principal de acobertar e ocultar social e moralmente a maternidade de moças da alta classe. O processo se dava de maneira que ao nascer, as crianças eram secretamente deixadas nas Santas Casas de Misericórdia, onde tinham todos os seus “sinais” e possíveis dados anotados e guardados, recebendo também um nome de batismo. Com a intenção de evitar um desgaste financeiro maior à essa instituição, as crianças eram logo entregues à mulheres que serviriam como antecessoras das famílias de acolhimento (adotivas).¹³

Esse modelo de adoção perdurou por um certo tempo, mas em 1.870 foi extinto pela própria Santa Casa de Misericórdia, que a partir de então passou a incentivar ainda mais que as mães continuassem com seus filhos, apesar das circunstâncias. No ordenamento jurídico, a adoção em Portugal só foi regulada em 1.967, com a vigência de um novo Código Civil e em decorrência das duas Guerras Mundiais, que geraram uma grande quantidade de órfãos.

¹¹ PARENTALIDADE. Qualificações para adotar uma criança em os EUA. Disponível em: <<http://www.childrenparenting.com/pt/building-family/adoption/1009003407.html>> Acesso em: 01/06/2016.

¹² GATEWAY, Child Welfare Information. Disponível em <https://www.childwelfare.gov/> Acesso em: 19/03/2016

¹³ FERREIRA, Andreia Barbeiro. **Evolução e Caracterização dos processos de adoção dos Distrital de Coimbra nos últimos dez anos**. 2009. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11908/1/ANDREIADISSERTA%C3%87%C3%83O1.pdf> acesso em: 19/03/2016.

O Código Civil Português de 1.967 trazia algumas restrições e complicações no ato de se adotar alguém, sendo que para isto, os casais candidatos a serem pais adotivos deveriam estar casados há mais de 10 anos, não poderiam ter filhos legítimos e deveriam ter mais de 35 anos, sendo que por sua vez, os adotados não poderiam ter mais de 14 anos. Em 1.993 e 1.994 houveram significativas mudanças no âmbito da adoção no País, isso pela influência da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, no ano de 1.990, e ainda pela criação das Comissões de Proteção de Menores. A partir de então, a duração mínima do casamento daqueles que desejavam adotar passou de 5 para 4 anos, e a idade mínima para o adotando passou de 14 para 15 anos.¹⁴

De acordo com aquele mesmo ideal brasileiro de que o Estado e a Sociedade como um todo, tem como dever a proteção dos menores, foi criado o programa “Adoção 2.000”, que visa a diminuição no prazo do processo de adoção. Finalmente, em 2.003, entra em vigor a atual Lei de Adoção seguida pelo país, a Lei 31/2003, trazendo como prioridade o interesse do menor.

Em Portugal existem dois tipos de adoção, a plena que é aquela que o adotado perde toda relação com a sua família de origem; e a adoção restrita, na qual o adotado mantém todos os direitos e deveres para com a sua família de origem, podendo ser convertida esta em adoção plena por meio de decisão judicial.¹⁵

Quanto aos requisitos dos adotantes nesse processo, são os mesmos para ambas as formas, sendo aptos para adotarem os casais onde ambos os cônjuges possuam acima de 25 anos e que tenham contraído matrimônio à mais de 4 anos, e na hipótese de ser um indivíduo solteiro, o mesmo deve ter uma idade superior à 30 anos.

O processo de adoção em Portugal se inicia com a manifestação de vontade dos pais adotantes e a entrega de todos os documentos solicitados pela Equipe de Adoção no órgão de Segurança Social, iniciando-se assim um processo de avaliação dos candidatos que pode atingir até 06 meses¹⁶. O Código Civil de

¹⁴ FERREIRA, Andreia Barbeiro. **Evolução e Caracterização dos processos de adoção dos Distrital de Coimbra nos últimos dez anos**. 2009. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11908/1/ANDREIADISSERTA%C3%87%C3%83O1.pdf> acesso em: 19/03/2016.

¹⁵ FERREIRA, Andreia Barbeiro. **Evolução e Caracterização dos processos de adoção dos Distrital de Coimbra nos últimos dez anos**. 2009. Disponível em:

¹⁶ Como adotar uma criança em Portugal. Disponível em: <http://demaeparamae.pt/artigos/como-adotar-crianca-portugal>. Acesso em 01/06/2016

Portugal, em seu artigo 1.973 dispõe que a respeito do que é necessário para se dar esse processo:

O processo será instruído com um inquérito, que deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade e a saúde do adoptante e do 161 de 182 adoptando, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, a situação familiar e económica do adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção.

Durante o período em que a documentação é analisada, o candidato passa por um período de informatização de qualificação, bem como uma avaliação psicossocial que é realizada em três etapas. Após todas as verificações é emitido então um parecer que pode ser desfavorável, podendo neste caso os candidatos entrarem com recurso, ou favorável, sendo neste caso levado o processo à Base Nacional de Adoção, onde se inicia todo procedimento de avaliação dos perfis, tanto de adotantes quanto de adotandos, visando um encaixe daquilo que é procurado por ambas as partes.

Finalizando o processo de adequação dos perfis, é feita a proposta de uma ou mais crianças àqueles que desejam adotar, se não aceita volta-se novamente a análise dos perfis, se aceita, são então preparadas ambas as partes para os encontros, dando início ao Processo de Vinculação Observada, que na realidade é uma pré-adoção, um tempo para que as afinidades das partes sejam transparecidas, tendo como limite o prazo de 06 meses.

Após todas as análises e pareceres favoráveis, a equipe de adoção faz um relatório de inquérito notificando os adotantes e finalizando com a sentença favorável ou não de adoção. ¹⁷Ocorre por fim, que o processo todo de adoção em Portugal demora em média um tempo variável de 01 ano para ser finalizado.

Entende-se que o processo de adoção brasileiro se encontra em desvantagem quando comparado com o ordenamento norte-americano, diferentemente do que ocorre quando o mesmo é comparado ao ordenamento português.

No processo de adoção americano, além de os procedimentos acontecerem de uma maneira mais célere, eles são agraciados ainda com um ponto

¹⁷ Adoção em Portugal: contexto, passos obrigatórios e enquadramento. Disponível em: <http://familias.ilga-portugal.pt/quase-tudo-sobre-adocao-em-portugal> Acesso em: 22/03/2016

muitíssimo positivo, que é incentivo social e financeiro prestado pelo governo àqueles que ingressam com esse processo.

Já em relação ao ordenamento jurídico português, o Brasil se mostra um país com regras atuais e até mesmo mais céleres que as de lá. A adoção portuguesa é um processo muito demorado, e contém requisitos principalmente com relação aos adotantes extremamente rigorosos, tendo em vista que uma pessoa solteira deve aguardar até completar 30 anos para então poder ingressar com o processo de adoção

Dessa forma, pode-se observar que no Brasil, quando relacionado à adoção em observância à outros procedimentos pelo mundo, teve grandes mudanças ao longo do tempo e possui pontos bastantes positivos, mas também é possível observar que ainda temos muito o que melhorar e evoluir, buscando a possibilidade de um processo menos demorado, para que as crianças sofram menos a falta de uma família e o governo investindo no seu papel de cuidar dessas crianças garantindo seus direitos previstos no ECA e sempre encorajando a comunidade a enfrentar o processo de adoção.

Apesar de como visto, esse mesmo processo ter passado por importantes transformações ao longo do tempo e evoluído consideravelmente, a ação de adoção, bem como os seus procedimentos no Brasil, ainda necessitam de ajustes. Como será possível analisar posteriormente, os procedimentos de adoção no Brasil são processos demorados, o que gera consequências principalmente para os menores,

MODALIDADES E PROCEDIMENTOS LEGAIS DE ADOÇÃO NO BRASIL

3.1 Modalidades De Adoção

No Brasil é possível perceber que as formas e modalidades de adoção são variadas e aplicadas cada uma de acordo com as características e circunstâncias de cada caso.

3.1. 1 Adoção Unilateral

A adoção unilateral está prevista pelo artigo 41, § 1º do ECA, e consiste no tipo de adoção que normalmente é feita pelo padrasto ou madrasta, que por sua vez, contrai matrimônio com homem ou mulher, geralmente já viúvo (a) e que possui um filho desse passado relacionamento. A adoção nesse caso é feita por apenas uma parte do casal, tendo em vista que a outra parte já possui o vínculo biológico. A redação do § 1º do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”. Nesse sentido DIAS (2006, p. 390-391) conclui:

[...] se um mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adota-lo. O infante permanecerá registrado em nome da mãe biológica e será procedido ao registro do adotante (cônjuge ou companheiro da genitora) como pai. O filho manterá os laços de consanguinidade com a mãe e com os parentes dela. O vínculo pelo lado paterno será com o adotante e os parentes dele. O poder familiar será exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.

Esse tipo de adoção ocorre comumente nos casos de falecimento de um dos genitores, sucedendo assim a perda automática do poder familiar deste e bastando apenas o consentimento do genitor vivo para a adoção unilateral. Pode

ocorrer também no caso de destituição do poder familiar por descumprimento dos deveres do genitor para com o menor. Caso a adoção unilateral seja em decorrência desse fato, é necessário que haja o consentimento do genitor que permanece com o poder familiar, bem como a comprovação do ocorrido com o outro genitor.

O processo de adoção unilateral possui uma conclusão mais rápida que o processo de adoção comum. A pessoa interessada em adotar o filho do seu cônjuge ou companheiro deve primeiramente formular o pedido de adoção unilateral manifestando sua vontade. Após essa manifestação, adotante, adotando e o cônjuge devem passar por uma avaliação psicossocial onde serão analisados os vínculos afetivos e as condições para a concretização do processo. Cumprido esse rito, o Promotor de Justiça deve manifestar seu parecer e logo após o Juiz, deferindo ou não o pedido.

Normalmente nesses casos, o estágio de convivência é dispensado, já que é comum que o adotando já possua um vínculo com o adotante e viva sob os cuidados deste. Quando surge a intenção do padrasto ou madrasta adotarem o filho ou filhos dos seus cônjuges, comumente eles já passaram por um estágio de convivência natural da vida, onde um foi se adequando à vida do outro espontaneamente, sem uma pré determinação da justiça, por isso motivo esse procedimento pode vir a ser dispensados em casos assim

Talvez, mais que em qualquer outra modalidade desse instituto, fique evidenciado na adoção unilateral o melhor interesse do menor, visando o afeto como o símbolo maior para que a adoção seja concretizada.

Apesar do desejo de construir uma vida com o pai ou a mãe desse menor, o cônjuge não possui a mínima obrigação de adotar um filho do seu companheiro, por esse motivo se mostra evidente o ato de amor gerado entre esses dois seres (adotante e adotado) que inicialmente não possuíam nenhum tipo de vínculo afetivo, sendo este gerado com o tempo e a convivência natural.

3.1.2 Adoção Póstuma

De acordo com o próprio nome, a adoção póstuma é aquela que é concedida após a morte do adotante, e está prevista pelo artigo 42, parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

De acordo com GEÓRGIS (2010, p. 155), “o fato do falecimento não obsta a sentença e seus efeitos, já que a vontade do adotante, demonstrada na propositura da demanda, se projeta além daquele evento, ensejando a concessão judicial do pleito”. Resta claro que o principal requisito para a continuidade do processo seja a manifestação de vontade do “de cujus”, habitualmente feita no início de todo o procedimento. Havendo essa manifestação, deve o processo correr normalmente, e havendo o deferimento, o adotado, mesmo com a morte do adotante deverá ser inserido na família deste.

Excepcionalmente neste caso, os efeitos da adoção não passam a correr apenas após a sentença, mas sim a partir da data do falecimento do adotante, do contrário, a criança ou o adolescente não seria configurado como herdeiro daquele e seria privado de participar da partilha de bens do falecido.

Apesar de com toda certeza ser essa situação uma frustração para o menor, que possivelmente já criara vínculos de afetividade com o “de cujus”, o que fica evidente é que a justiça deseja amparar financeiramente o menor e introduzi-lo no meio familiar do finado como uma forma de suprir também essa afetividade.

3.1.3 Adoção por Tutor ou Curador

O tutor ou o curador, são pessoas nomeadas pelo magistrado, com o intuito de cuidar de alguém e de tudo o que esteja relacionado àquela pessoa. Esse responsável é instituído como representante legal do incapaz ou menor órfão.

Relacionada à adoção, a tutela é para aqueles menores que os pais estejam mortos; destituídos do poder familiar; ou ausentes, sendo que só será usado este recurso na falta de ambos os pais.

A adoção por tutor ou curador é bastante detalhada e minuciosa, já que este é o responsável legal também pelos bens que o menor possa ter. No caso de haver o desejo de adoção, deve o tutor ou curador antes de mais nada apresentar

uma prestação de contas dos bens do pupilo, para que dessa maneira seja vetada a ideia de que tal desejo tenha surgido unicamente visando interesse próprio.

A respeito disso, dispõe o art. 44 do ECA dizendo que: “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou curatelado”.

A prestação de contas é um procedimento justo e indispensável quando se olha para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa maneira fica comprovada a idoneidade daquele que deseja adotar e é transparecido o real sentido da adoção que é a relação de afeto e amor unidos ao desejo de amparar alguém indefeso na sociedade.

3.1.4 Adoção Internacional

Os processos de adoções internacionais ficaram em evidência no Brasil e no mundo, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, quando inúmeras crianças ficaram órfãs. Preocupados com o abandono e a exclusão social desses menores, foram instituídos alguns tratados a respeito do assunto entre países muito afetados pela guerra e os menos afetados.

A adoção internacional é um assunto que gera bastante controvérsias no cenário jurídico brasileiro, pois por alguns é vista como uma oportunidade de inserir uma criança que não consegue uma família no Brasil e com o alongar-se dos anos não sai dos abrigos em uma família que mesmo que seja em outro país, poderá dar ao menor tudo que ele não conseguiu receber em seu país; já para outros, é vista como uma forma de comercialização infantil, como apresenta STOLZE E GAGLIANO (2012, p. 679):

Se por um lado, não podemos deixar de incentivar a adoção, como suprema medida de afeto, oportunizando às nossas crianças e aos nossos adolescentes órfãos uma nova vida, com dignidade, por outro, é de se ressaltar a necessidade de protegê-los contra graves abusos e crimes.

Essa modalidade de adoção é atualmente regulamentada pelo ECA, mas isso só aconteceu apenas a partir da entrada em vigor da Lei Nacional de Adoção, em 3 de agosto de 2009, anteriormente, não havia que se dizer em adoção internacional no Brasil, ou seja, não era essa uma modalidade regulada pelo ordenamento brasileiro. O artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente discorre acerca do

procedimento legal a ser seguido para a concretização do processo de adoção internacional.

Art. 52 A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

Os procedimentos no processo de adoção internacional são bastante rigorosos, e a certificação da idoneidade é de extrema importância, devendo ocorrer sem falhas, já que a vida de alguém será entregue a outrem em um país desconhecido por este. Em todas as modalidades, tais procedimentos são de suma importância, mas quanto ao processo de adoção internacional, a atenção deve ser redobrada e visar independentemente de qualquer outra coisa o interesse do menor.

3.1.4.1 Adoção Internacional a Luz da Convenção de Haia

Até o advento da Lei nº 12.010/2009, o ECA, responsável pela regulamentação do processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil, não fazia menção ao procedimento de adoção internacional. A partir da entrada em vigor desta Lei, foi então incluída e mencionada nesse dispositivo legal a Convenção de Haia, que até então no Brasil, tinha sido ratificada apenas através do Decreto de nº 3.087/99.

A Convenção de Haia firmada em 29 de maio de 1.993, na Holanda, consiste num pacto entre cerca de 75 países a respeito da Adoção Internacional. Seu intuito principal é o incentivo a tal modalidade de adoção, mas visando sempre o melhor para a criança ou adolescente, que por motivos variados não tenha encontrado uma família em seu país, proporcionando assim uma maior segurança para o respectivo modelo.

A partir da Convenção, foram estabelecidos princípios e procedimentos que protegem a criança e o adolescente, e com base neste é então determinado aquilo

que é melhor para ambos. A Convenção de Haia estabelece ainda que para as adoções internacionais dos países inseridos nela, seja destinada uma autoridade central para servir como meio de repasse de informação entre os dois países envolvidos no processo, ou seja, uma autoridade de ambos os lados que servirão como uma maneira de cooperação de um país para com o outro.

De acordo com esse pacto, a criança ou adolescente deve ser antes de mais nada considerada pela Justiça do seu país de origem apta para ser adotada. Esse mecanismo foi desenvolvido objetivando a vedação de um eventual contato contratual entre os pais adotivos e biológicos, com o intuito não de adoção, mas de uma compra e venda de menores.

A Convenção de Haia conta com medidas sérias e responsáveis que estão sempre apontando e abrindo portas para que o menor seja beneficiado.

3.1.5 Adoção *Intuitu Personae*

A adoção "*intuitu personae*" ou consensual acontece quando os pais biológicos possuem o desejo de entregar seu filho para ser adotado por alguém conhecido destes, sem antes vincular a criança ao Cadastro Nacional de Adoção. Apesar de muitos doutrinadores e juristas reconhecerem esse tipo de adoção, alegando os casos em que a pessoa adotante e o adotado já tenham criado vínculos afetivos, ela não é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possui previsão legal e está em desacordo com o § 13 do artigo 50 do ECA.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Esse tipo não regulado de adoção se dá de maneira bastante simplificada porém, sem nenhum tipo de segurança da idoneidade e do caráter da pessoa que irá adotar o menor. Os pais biológicos e aqueles que pretendem adotar se dirigem à Vara

da Infância e Juventude com o intuito de legalizar a entrega do menor, como uma espécie de contrato.

Apesar de ser um procedimento no qual os pais biológicos garantem saber à quem estão entregando seu filho, para a Justiça brasileira é descabível essa situação, tendo em vista que nesses casos, deixam de ser feitos todos os procedimentos de análise que poderão dar autenticidade a tal pessoa para o recebimento da criança ou adolescente.

Ainda que os pais biológicos possam garantir o caráter daquela pessoa a quem estão entregando seu filho, a justiça brasileira não pode fazer o mesmo, já que aquela pessoa não se submeteu aos procedimentos legais, não passando pelos estudos psicossociais, e portanto, não sendo declaradas juridicamente aptas para se colocarem nesta situação.

3.2 Requisitos Para Adoção No Brasil

Tanto adotantes quanto adotados passam por processos de análises antes que sejam aceitos no Cadastro Nacional de Adoção e sejam considerados aptos para passarem por tal procedimento. Diante de tal análise, ambos necessitam apresentar características que possam finalmente ingressar com o processo de pedido de adoção, como a idade mínima daquele que pretende adotar uma criança ou adolescente, bem como a diferença de idade entre adotante e adotando, dentre outras.

Esses “candidatos” devem passar por procedimentos regulares quanto ao processo de adoção, como o estágio de convivência, que permite ao adotante e ao adotando gozarem de um período de convivência maior que aquele onde os futuros pais podem apenas visitar o menor nos abrigos.

3.2.1 Do Adotante

Quanto ao adotante, o principal quesito para adoção no Brasil é a idade. De acordo com o artigo 42 do ECA, a idade mínima em que uma pessoa pode adotar uma criança é de 18 anos, independente do seu estado civil. Homens e mulheres podem se candidatar ao processo de adoção desde que sejam maiores de 18 anos, não entrando em discussão o seu sexo ou seu estado civil.

A diferença de idade entre adotante e adotado é também um importante requisito. A Lei prevê que o adotante deve ser mais velho que o adotado no mínimo 16 anos. O artigo 42, § 3º diz que “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.” Para RODRIGUES (2.008, p. 44), essa norma é da seguinte maneira interpretada:

Com efeito, a regra se inspira na ideia de que a adoção procura imitar a natureza e, assim, mister se faz estabelecer entre as partes, que vão assumir as posições de pai e filho, uma diferença que as situe em gerações diversas. Seria ilógico, como aponta o já citado texto Justinianeu (Institutas, Liv 1º, Tít. 11, § 4º), pai e filho adotivos sejam da mesma idade ou o filho se apresente mais velho que pai.

DINIZ (2.007, p.488) acrescenta que “para o pai ou a mãe exercerem, cabalmente, o exercício do poder familiar é necessária essa diferença de idade”. Essa diferença se faz para que os pais possam exercer sobre seus filhos uma certa autoridade e possam se fazer mais rigorosos com as exigências comuns de pais para filhos e dessa forma poderem também obter o respeito dos menores.

Se por acaso a adoção for feita por um casal, não é necessário que ambos possuam maioridade e que apresentem os dezesseis anos de diferença de idade para com o adotado, basta que apenas um dos cônjuges ou companheiros apresente tais requisitos.

A Lei também é clara quanto ao estado civil do adotante, sendo este irrelevante atualmente, já que nem sempre foi assim. Os solteiros podem se candidatar à adoção e caso preenchidos todos os requisitos, conseguirem com êxito a finalização do processo, sendo essa a chamada adoção Monoparental. Os separados judicialmente ou divorciados também podem ter êxito no processo de adoção, como aponta o artigo 42, § 4º e 5º do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Existe também um outro importante requisito imposto pela Lei que regula a adoção, que é o consentimento dos pais ou representantes legais do menor, ou em alguns casos o consentimento do próprio adotando. A hipótese de haver o consentimento do menor, só será efetivada se este tiver uma idade a partir de 12 anos, como explica o artigo 45, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade, será necessário também o seu consentimento.” De acordo com o § 2º, do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse procedimento se dará por meio de audiência.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Considerando o § 1º do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar”. DINIZ (2007, p. 489) se posiciona:

Não haverá necessidade de consentimento do representante legal nem do menor, se se provar que se trata de infante exposto que se encontra em situação de risco, por não ter meios para sobreviver, ou em ambiente hostil, sofrendo maus- tratos, ou abandonado, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos e esgotadas as buscas, ou tenham perdido o poder familiar, sem nomeação de tutor, como também de órfão não reclamado, por qualquer parente, por mais de um ano.

Na situação de adoção de menor de 12 anos, órfão, o responsável pelo consentimento é o Estado, que atuará no papel de representante legal daquele. O Estado será o órgão responsável por consentir a adoção daquele menor que não possui um representante legal de sua família de origem, normalmente daqueles que estão abandonados em abrigos e que os pais tenham sido destituídos do poder familiar ou tenham já falecido.

A idoneidade moral é outro dos principais requisitos para a finalização do processo de adoção. Essa declaração de idoneidade é um documento que atesta o caráter e a boa índole do futuro adotante. A comprovação da idoneidade do pretense adotante é um documento no qual terceiros, que não possuam relação de parentesco com o indivíduo, atestam a conduta daquele perante a sociedade com assinatura

reconhecida em cartório. É de suma importância tal documento quando se olha para o bem do menor, pois este faz o papel de uma comprovação de que a criança adotada será bem tratada e poderá ter em seu futuro adotante um bom modelo a ser seguido em sua vida.

Por fim, § 1º, do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. Quanto à adoção por ascendentes, RODRIGUES (2002, p. 383) aponta:

A proibição de adotar um neto talvez se justifique no qual, o fato poderá afetar e trazer prejuízos a legítima de herdeiro necessário mais próximo, tal como o filho. Como o neto adotado assumirá a posição de filho, para todos os efeitos, ele concorrerá igualmente com seu próprio pai, na sucessão do avô. Imaginando-se por hipótese, caso de desavença entre pai e filho.

A visão do doutrinador ao impor tais regras é referente à falta de lógica na adoção pelos ascendentes, pois o adotado se tornaria irmão do seu próprio pai biológico; e quanto aos irmãos é um ato que não se faz necessário, haja vista que a adoção rompe com os laços biológicos da criança ou adolescente adotado com sua família de origem, o que não ocorreria nesse caso, bem como a virtude que o irmão já possui de dar ao menor todo amparo necessário sem que seja preciso transformar esse vínculo.

3.2.2. Do Cadastro Nacional de Adoção

Em cada comarca, será mantido um cadastro de pessoas interessadas em adotar. Esse registro é feito no fórum da cidade onde o pretendo adotante reside e só pode ser efetuado após os resultados favoráveis de um estudo psicossocial e jurídico. O processo bastante burocrático, onde além dos estudos mencionados anteriormente que são feitos com aqueles que desejam adotar, os mesmo ainda devem preencher algumas fichas e passar por uma série de visitas realizadas normalmente por pessoas capacitadas e indicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude. O § 3º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 3º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos

responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Quanto à documentação exigida para o cadastro de adoção, RIZZARDO (2008, p. 597) aponta que “Em geral, para a inscrição de interessados a adotarem, já previamente se exige a apresentação de documento sobre o endereço, a profissão, a situação econômica e antecedentes judiciais.”

Após a análise dos laudos feita pelo Promotor e Juiz acerca da capacidade jurídica, social, psicológica e econômica, bem como dos documentos exigidos, os mesmos darão os seus respectivos pareceres de aptidão ou não dos indivíduos. Como todos os itens aprovados pelo Ministério Público e o magistrado, o provável adotante é registrado em dois cadastros, um na mesma comarca onde reside, e o outro um cadastro nacional, pelo qual serão informados na situação em que surgir no território brasileiro alguém que apresente as características procuradas.

As inscrições aprovadas para integrarem o Cadastro Nacional de Adoção, podem ter duração de 05 anos, ficando a estipulação desse tempo a critério do Juiz da habilitação. Findado o prazo sem sucesso no processo de adoção, o indivíduo pretendente a adotar deverá fazer a renovação de seu pedido ou a atualização dos seus dados mediante a realização de uma nova avaliação.

Assim como todos os dados dos futuros adotantes ficam arquivados nos sistemas do Cadastro Nacional de Adoção, os dados dos adolescentes e crianças que aguardam para serem adotadas também. Essa é uma maneira de facilitar no momento em que são traçados os perfis de adotantes e adotando e cientificar tanto o juízo responsável quanto os futuros pais da situação daquele, como o tempo de espera para adoção, os motivos que fizeram com que a família biológica o abandonasse, dentre outros.

O intuito do Cadastro Nacional de Adoção, é de facilitar o processo de adoção no Brasil e acelera-lo, pois havendo uma lista para todo o território nacional, onde conste todas as informações necessárias tanto de crianças e adolescentes quanto dos futuros pais, tudo pode ser tornar mais fácil e ágil. DIAS (2007, p. 444) se posiciona:

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção. Isso porque, se, primeiro fosse necessário esperar a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então proceder a habilitação do candidato à adoção,

muito tempo se passaria, deixando-se de atender o melhor interesse da criança.

3.2.3 Estágio de Convivência

O Estágio de Convivência, é um procedimento que antecede a efetivação do processo de adoção. Consiste em um tempo que deverá ser estipulado pelo juiz, no qual a criança ou adolescente passará a ter uma convivência diária com a sua nova família, para que seja avaliada a sua adaptação nesta. Esse método está previsto pelo artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.”

Regularmente, a aproximação entre as partes é feita gradativamente, através das visitas que são feitas daqueles que pretendem adotar, ao abrigo onde a criança ou o adolescente possa estar. Após esse período de conhecimento, o juiz defere um termo passando provisoriamente a guarda e a responsabilidade do menor para seus futuros pais, o que consiste nisso o estágio de convivência. GRANATO (2.005, p. 175) se posiciona a respeito do assunto:

[...] o período experimental em que o adotando convive com os adotantes, para se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta com a adoção. É de grande importância, porque constituindo um período de adaptação do adotando e dos adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações de sofrimento para todos os envolvidos.”

Esse período será acompanhado e analisado por psicólogos e pessoas designadas pelo juiz, para que através de avaliações, este seja informado das dificuldades, bem como dos pontos positivos ocorridos nesta etapa da adoção, facilitando assim a sua análise para a concessão da adoção. O juiz não pode simplesmente entregar um menor nas mãos de uma família, sem ter uma garantia de que este será bem cuidado e integrado à esta família. O que ocorre com o período do estágio de convivência é exatamente isso, a criança é integrada temporariamente no seu pretenseio familiar para que o juiz possa analisar a adaptação de ambas as partes.

Nos casos de adoção internacional, o § 3 do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente explica que “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território

nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.” Deve nessas hipóteses, o estágio de convivência ser realizado em território nacional, proporcionando dessa forma que o juiz responsável possa analisar de perto não apenas a adaptação do adotando com sua nova família, como também os reais interesses dos futuros adotantes, podendo detectar caso suas intenções sejam de alguma maneira obscuras.

Como visto, vários são os tipos de adoção existentes no Brasil, cada um seguindo ritos e procedimentos próprios, mas todos visando sempre o melhor interesse do menor. A porta de entrada para essa demanda, é a aptidão para poder se cadastrar no Cadastro Nacional de Adoção, a partir de então seguem os trâmites do processo de adoção: a definição dos perfis do menor desejados pelos futuros pais, as visitas aos abrigos para conhecer seus possíveis filhos, até a chegada do estágio de convivência, que é uma fase mais avançada dessa ação, quando a mesma já está mais próxima do fim.

Por fim, o fato é que tanto procedimentos quanto requisitos de adoção já estão bastante definidos pela lei porém, existem ainda alguns outros pontos que necessitam serem analisados, já que se tornaram alvo de críticas quando relacionados ao processo legal de adoção.

REFLEXOS E CRÍTICAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

4.1 Adoção a Brasileira

A adoção a brasileira é um procedimento não reconhecido pelo ordenamento jurídico, e consiste na prática de pessoas que desejam adotar porém, sem passar pelo trâmite legal. Ao encontrar alguém que tem o desejo de entregar seu filho biológico, e também partilha da mesma vontade de não passar pelos procedimentos previstos em lei, o adotante se dirige então a um cartório de registros, com documentos falsos, e registra aquela criança como sendo seu filho biológico. GONÇALVES (2002, p. 102) esclarece:

A simulada ou a brasileira é uma criação da jurisprudência. A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém nascido, como próprio, com a intenção de dar- lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar- lhe o filho.

Os motivos que levam alguém a optar por essa prática são variados, o principal deles é a demora no trâmite do processo de adoção no Brasil. Muitas famílias possuem a vontade de constituírem filhos e completarem sua entidade familiar, formada pelos pais e seus filhos, mas algumas, por diversos motivos são privadas de assim fazerem da maneira natural. Dessa forma, muitas dessas pessoas não desejam passar pelos procedimentos reconhecidos pela lei, as vezes por concluírem ser demorado, ou por não desejarem que outras pessoas saibam que o filho na realidade é fruto de uma adoção. GRANATO (2005, p. 131) se posiciona a respeito dos motivos que levam um indivíduo à essa conduta da seguinte maneira:

[...] fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva de um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meio regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou, ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.

O fato é que independente dos motivos que levaram o indivíduo à prática desse ato ilegal, as consequências acabam vindo e atingindo em grande parte aquele que não teve culpa ou escolha nesta situação, o menor. Uma dessas consequência detectadas em alguns casos, é o arrependimento da família biológica. No processo legal, de adoção, após julgada e transitada a sentença, todos os vínculos do menor

com a família de origem são cessados, o que obviamente não ocorre nos casos da adoção direta, podendo dessa maneira diante de um eventual arrependimento, a família biológica querer recuperar a criança.

Esse ato gera também uma outra consequência, dessa vez na esfera criminal, já que segundo o Art. 242 do Código Penal (1.940), este é configurado como crime:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Apesar dessas consequências, a visão da sociedade em geral a respeito de tal assunto é na maioria das vezes diferente, já que para a população, este é um ato de nobreza, no qual alguém decide acolher uma criança que aparentemente poderia não ter um futuro promissor, sem amor, carinho, respeito e as vezes correndo risco de vida.

Infelizmente o que muitas pessoas não se dão conta, é do fato de que assim como este pode ser um ato de nobreza, pode também abrir caminhos que facilitam por exemplo a comercialização de menores. Por ser essa uma forma de adoção extraoficial, logicamente todos os procedimentos da justiça no processo convencional são deixados de lado, assim, não é possível por exemplo comprovar a idoneidade moral daquela pessoa que está registrando o menor como seu filho, bem como também não é possível constatar os reais interesses dos adotantes e nem mesmo o bem estar e melhor interesse da criança em sua nova família.

Ainda diante das consequências, é possível verificar que mesmo caracterizado como crime, o legislador ainda apresentou soluções para este ocorrido, quando detectado de fato que este fora um ato de real nobreza. O parágrafo único do Art. 242 diz:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Ficando a critério do Juiz a penalização ou não, o fato é que encontra-se então evidenciado que não existe crime se o registro falso foi feito por um nobre motivo que tenha na realidade ao invés de prejudicado, beneficiado o menor. GRANATO (2005, p. 132) conclui a respeito:

[...] são unânimes a doutrina e a jurisprudência em diligenciar meios e pretextos para contornar o texto álgido da lei a fim de não cominar pena alguma, quando alguns, entre esses milhares de casos que anualmente ocorrem, chegam, por qualquer circunstância às barras dos tribunais. Ninguém resiste à verdadeira coação de ordem moral decorrente do alto valor espiritual e humano que inspiram tais gestos.

A jurisprudência em vários casos nos apresenta que é possível a concessão desse perdão judicial, como exemplifica a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina¹⁸:

DIREITO DE FAMÍLIA - ECA - ADOÇÃO - MÃE BIOLÓGICA QUE ENTREGA MENOR AINDA NA MATERNIDADE MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE DECLARAÇÃO A FAMÍLIA SUBSTITUTA DEVIDAMENTE CADASTRADA NA COMARCA - AÇÃO ANULATÓRIA MOVIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DA INFANTE DEFERIDO SOB O ARGUMENTO DE TER HAVIDO ADOÇÃO À BRASILEIRA - RIGORISMO DA MEDIDA QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE COMO INJUSTIFICÁVEL E DESACONSELHÁVEL - INTERESSE DA MENOR QUE SE SOBRELEVA À INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO PROCESSAMENTO DA PERFILHAÇÃO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 227 DA CONSTITUIÇÃO, 6º DO ECA E 5º DA LICC - RECURSO PROVIDO Pela interpretação teleológica da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia-se como desaconselhável sob todos os aspectos a retirada de uma menor do ambiente familiar onde se encontra há meses para colocá-la em abrigo ou em outra família. A excepcionalidade de tal providência está reservada tão-somente às medidas de proteção, cujas hipóteses estão expressamente delineadas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como corolário, deve a menor permanecer em companhia daqueles que a acolheram desde os primeiros dias de vida, com a anuência da mãe biológica, e passaram desde então a provê-la de todos os cuidados necessários à sobrevivência, incluídos educação, alimentação, lazer e, sobretudo, carinho familiar. Eventual repreensão a meios escusos utilizados, como, por exemplo, a denominada "adoção à brasileira", por si só, não pode sobrepujar os interesses maiores e o bem-estar da criança.

Ao verificar casos como tal, fica claro não apenas a nobreza dos adotantes, como também sua boa-fé e o verdadeiro interesse no melhor para o menor.

¹⁸ JUSBRASIL. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5294860/agravo-de-instrumento-ai-76320-sc-2004007632-0/inteiro-teor-11660488> > Acesso em: 22/05/2016

Entre concordâncias e discordâncias com a lei, muitas são as discussões a respeito do caso, que apesar de parecer não poder ser controlado e até mesmo extinto no Brasil, tendo em vista a proporção desses episódios já existentes e o já conhecido “jeitinho brasileiro” que sempre encontra uma maneira de burlar aquilo que é correto, é possível usar de algumas formas para a redução das adoções a brasileira ou diretas no Brasil. Uma delas seria a maior rigidez dos documentos exigidos pelos cartórios de registros e se possível, passando ainda a exigir um exame de DNA comprovando a paternidade e maternidade do menor.

Intentando ainda para o valor deste exame, nas situações em que as famílias possuam poucos recursos financeiros, que seja possível o requerimento deste de forma gratuita, mediante comprovação de renda nas Defensorias Públicas, sendo os pais direcionados a laboratórios conveniados com o Governo e os Tribunais.

A criação de mais abrigos no Brasil seria também um ponto positivo nessa batalha contra a adoção direta. Apenas as crianças abrigadas podem ser vinculadas ao CNA, pois recebem todo o acompanhamento necessário da Justiça, que por sua vez terá o papel de confirmar ou não a aptidão daquele menor para a adoção.

O caso é que infelizmente no nosso país, os abrigos são poucos quando relacionados ao número de crianças abandonadas. Como consequência desse pequeno número de abrigos, poucas também são as crianças e adolescentes que conseguem vagas nesses locais e se vinculam ao Cadastro Nacional de Adoção, e por isso muitas mães preferem entregar seus filhos para serem registrados por outras pessoas, garantindo assim a sua imediata adoção. A abertura de mais abrigos aumentaria as chances de um adolescente ou uma criança serem abrigados e de serem adotados seguindo a forma legal.

Para os casos existentes, também pode ser possível uma reversão. Os Tribunais poderiam criar programas de incentivo diante à sociedade para que aqueles que já utilizaram desse meio, possam entrar sem medo de uma possível tomada do menor com pedido de reversão para adoção legal, onde seria verificada a real aptidão dos pais adotivos de acordo com os requisitos necessários contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém tendo como princípio básico a afetividade e relação já existente entre o menor e a família adotante, e claro, o melhor interesse da criança ou do adolescente.

4.2 Da Morosidade do Processo de Adoção Brasileiro

Analisando teoricamente todos os procedimentos quanto ao processo de adoção, a realidade nos mostra que na verdade o tempo para a finalização dessa causa é bastante variável. Existem casos que a adoção ocorre de forma rápida, em apenas alguns meses é concluída, mas infelizmente na maioria das vezes essa realidade é bastante diferente, algumas pessoas chegam a esperar anos para que possam adotar seus filhos.

Os motivos que geram essa demora podem ser variados, mas independente deles, é evidente a necessidade de uma maior celeridade nos processos de adoção, isso principalmente porque nesses casos se está lidando com crianças que podem estar a anos vivendo em abrigos sem um vínculo familiar de amor e afeto, o que gera sofrimento, acarretando também outros problemas psicológicos que só poderão ser detectados ao longo do tempo.

Como já visto, o tempo máximo para que uma criança ou adolescente fique em abrigos, é de 02 anos, mas na verdade o que acontece é muito diferente. A realidade das crianças e adolescentes que vivem em abrigos se mostra totalmente em desacordo com daquilo que é estipulado pela lei, alguns desses menores ficam abrigados até alcançarem a maioridade quando são obrigados a serem retirados, e infelizmente quanto mais o tempo passa sem que eles sejam adotados, menores são as chances de que esse fato tão esperado se realize em suas vidas. Isso devido evidentemente a demora da ação de adoção, que leva muitas pessoas a desistirem de enfrentá-la, mas não apenas pelo processo propriamente dito, também por fatores que são relacionados à ele, como as características impostas pelos futuros adotantes em relação àqueles que serão adotados.

A respeito desse assunto, o Desembargador e coordenador da comissão Judiciária de Adoção do Estado do Rio de Janeiro, Thiago Ribas Filho se posiciona:

O problema não é dos Juízes. Fala-se em lentidão da justiça e isso é um bordão comum, utilizado em todos os seguimentos. Mas o que se prevê e o que tem que se cumprir é o que a lei determina. E a lei determina expressamente, que se deve dar uma preferência à família biológica. Nesses abrigos nós encontramos muitas crianças que são deixadas especialmente pelas mães porque estas se encontram em dificuldades. As mães deixam as crianças ali e vão frequentando os abrigos. E há a necessidade de um acompanhamento, que é feito pelo Conselho Tutelar, do qual faz parte um promotor do MP, que deve cuidar de verificar quando essas crianças já não estão sendo mais procuradas com frequência.¹⁹

¹⁹ RIBAS, Thiago. Por que adotar demora. Rio de Janeiro. 2008. Disponível em < www.rjtvgo.g1.com.br >. Acesso em: 25/05/2016

Em conformidade então com o exposto pelo referido Desembargador, o problema não consiste na duração do processo de adoção em si, como já dito, e sim no tempo quanto aos procedimentos relacionados à adoção. Em partes, de certa forma isso procede já que o tempo que se gasta na pesquisa de perfis que atendam às necessidades dos pais adotantes, é bastante dilatado.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Adoção, a maioria daqueles que pretendem adotar desejam crianças recém nascidas ou com no máximo até 03 anos de idade, brancas. Em um total de 35.897 pessoas cadastradas nesse sistema, 8.013, ou seja, 22,32% dos cadastrados só aceitam crianças de pele branca, e 20,15% apenas crianças de até 03 anos, enquanto no total de 6.601 crianças que aguardam para serem adotadas, apenas 2.229 são da cor branca e 211 possuem até 03 anos, ao passo que existem cerca de 2.449 entre 14 e 17 anos na mesma situação.²⁰

É possível então perceber que esse procedimento relacionado ao processo de adoção pode se tornar sim bastante demorado, pois de acordo com os dados apresentados, não é possível atender às expectativas impostas pela maioria dos pais que irão adotar. Mas apesar disso, a demora da adoção não pode ser responsabilizada apenas por esses dados e procedimentos, já que a morosidade do processo em si é também um fato presente.

A excessividade burocrática imposta pela Lei Nacional de Adoção nos processos de adoção é também considerado um dos fatores a respeito da morosidade desse processo. Alguns procedimentos dificultam a celeridade dele. DIAS (2.013, p.496) afirma a esse respeito que:

O aumento da demora do processo consiste na previsão de sempre dar preferência a permanência da criança em sua família biológica, o que leva o judiciário a dispendir muito tempo na busca de algum parente que reúna condições e queira cuidar da criança ou adolescente, denominado no estatuto de “família extensa”.

Normalmente a procura pela família é bastante demorada, isso porque todos os parentes do menor passam a ser procurados, sem que seja levado em consideração a escala de afetividade e afinidades, mas apenas a presença de laços

²⁰ Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> >. Acesso em: 03/06/2016

sanguíneos. Essa insistência pela família biológica por vezes pode ser sim o melhor para a criança ou adolescente, mas nem sempre pode ser assim considerada, já que nem sempre o fato de haverem ligações sanguíneas entre o menor e o membro de sua família biológica garante à este condições de criar e manter aquele.

A criança ou adolescente pode ser forçado a permanecer com alguém com quem não tem vínculos afetivos e pode não ter condições tanto financeiras quanto psicológicas de instruir aquele menor em sua vida, o que pode dessa maneira leva-lo à perda de uma oportunidade de se desenvolver de forma sadia, recebendo instruções, apoio, carinho e respeito de uma família que poderá ter melhores condições para tal, ou seja, apesar da prevalência de laços sanguíneos, nem sempre é o melhor caminho para conduzir a vida daquela criança ou adolescente.

Diante dessa situação, a adoção passa a ser uma medida incomum, e o processo fica em segundo plano, sendo recorrido apenas como última opção, só sendo retomado após frustradas todas as tentativas de encontrar e inserir a criança ou o adolescente em sua família de origem, o que acaba gerando muitas das vezes a desestimulação dos adotantes, que acabam perdendo a oportunidade de vivenciar com seu filho a chamada primeira infância, que é uma importantíssima fase no desenvolver de qualquer pessoa, onde é formado o caráter daquele e inseridos em seu cotidiano aprendizados que normalmente serão seguidos por toda a vida deste indivíduo por causa da demora na finalização do processo.

Visando então toda essa situação, seria de grande valia se o legislador considerasse essa insistência de inserção do menor em sua família biológica, estipulando assim um limite na procura dos familiares do menor, visando principalmente o grau de afetividade e claro, as condições daquela pessoa em criar a criança ou adolescente.

Dessa maneira, o processo de adoção poderia se tornar um procedimento mais célere na justiça brasileira, pois não seria necessário esgotar todas as possibilidades de encontrar alguém que no fim das contas poderá nem mesmo ter condições de manter esse menor, e muito menor terá qualquer tipo de relação afetiva com ele, já que a existência de ligações sanguíneas não garante a existência de ligações afetivas.

Por fim, considerando ainda a excessiva demora no processo de adoção brasileiro, é necessário apresentar como uma causa importante a precariedade

estrutura do judiciário, que de acordo com SADEK (2001, p. 17) é um fato que vem o assombrando desde a promulgação da nossa Constituição Federal, como aponta:

[...] desde a promulgação da Constituição de 1.988 o Brasil pôde ser classificado como um Estado de Direito e como uma democracia. Isso significa, em tese, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser excluída da apreciação pelo Poder Judiciário. No entanto, esse preceito legal nem sempre se traduz em realidade e, entre as razões apontadas para a ocorrência de tal fenômeno.

Os prazos estipulados em lei, como o prazo máximo para que as crianças ou adolescentes fiquem abrigadas nos abrigos de 02 anos, nem sempre são cumpridos pela justiça, se tornando estes preceitos ineficazes diante do judiciário. Nem mesmo os processos com previsão com previsão de prioridade, como é o caso da adoção conseguem ser solucionados dentro do prazo máximo estipulado pela lei. A respeito disso, CUNHA (2001) ressalta:

No que diz respeito às causas de morosidade, os magistrados tendem a enfatizar fatores sob os quais não possuem responsabilidade, como o excesso de recursos e outras medidas para os operadores, a carência dos recursos materiais e o excesso de trabalho.

Dessa forma, é possível perceber que o ponto crítico da morosidade no processo de adoção não se encontra infiltrado apenas na legislação que determina seus procedimentos, mas também na carência do judiciário no Brasil com a falta de magistrados e servidores que atendam a quantidade de processos, o que eleva consideravelmente o alongar do tempo de espera de duração para a solução de casos com a adoção e tantos outros.

Diante de todos os fatores aqui apresentados, que contribuem para a demora na finalizado do processo de adoção brasileiro a conclusão a que se chega é de que deve haver o quanto antes uma evolução da legislação quanto ao instituto em questão, juntamente com uma reforma do judiciário no Brasil, iniciando-se pela qualificação e o aumento no número dos servidores, podendo então dessa maneira haver a chance de ser cada vez mais garantida a celeridade desses processos, com a finalidade principal de garantir a dignidade e o melhor interesse do menor.

Considerações Finais

O presente trabalho abordou o conteúdo da adoção com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Buscou-se apontar a importância da evolução do referido instituto desde sua origem até os dias atuais, apresentando alguns importantes pontos ao longo da sua história para que finalmente hoje ele pudesse ser aplicado da maneira que o conhecemos.

Houve inicialmente uma abordagem a respeito do conceito e da origem da adoção desde alguns casos bíblicos, passando pelo Código de Hamurabi, até os dias atuais. Observou-se que o Código Civil de 1.916 foi o primeiro a trazer em suas leis a adoção que por sua vez ainda seguia os princípios do Direito Romano, no qual a adoção tinha o intuito apenas de satisfazer as necessidades daqueles que não pudesse ter seus filhos biológicos, principalmente aquelas relacionadas ao ritual fúnebre, possuindo dessa maneira uma visão um tanto quanto limitada sobre a adoção.

Durante algum tempo, os filhos adotivos não se igualavam aos biológicos, possuindo direitos e deveres diferentes, como se um filho por ser adotado fosse menos merecedor que o outro. Com o passar dos anos, a sociedade passou por períodos de evolução em seus valores e costumes, e a adoção não parou no tempo, seguiu essa evolução também e hoje tem como princípio maior o bem estar e o melhor interesse do menor.

Tornou-se muito mais que apenas um ato simplesmente satisfatório para os pais adotivos, tornou-se um ato de nobreza e de profundo amor e cuidado para com aqueles que por diversos motivos não puderam obter estes de suas famílias de origem.

A adoção deixou de visar os carecimentos dos pais adotivos para observar às necessidades do menor, que agora se encontra amparado pela lei, possuindo a garantia dos seus direitos. O menor passou de mero participante à personagem principal no contexto da adoção.

A elaboração e entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, atual regulador da adoção de menores no Brasil, bem como da Lei Nacional de Adoção, foram de grande importância, fazendo com que este se tornasse um instituto ainda mais sério, com regras e deveres cada vez mais respeitados pela sociedade.

Dessa forma, importante se fez para maior compreensão do assunto apresentar as modalidades de adoção inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os seus procedimentos, verificando-se que apesar de diferentes em conceitos e trâmites, todas visam a melhora da qualidade de vida do menor.

Foi possível concluir que apesar de toda evolução que o processo de adoção passou ao longo do tempo, ainda existem pontos críticos que precisa ser analisados e evoluídos, como o uso da adoção à brasileira, que mesmo sendo uma prática ilegal, sujeita a sanção criminal, ainda é bastante usada pelos brasileiros que desejam adotar, mas não querem passar pelo trâmite exigido pela lei.

Por motivos como a falta de abrigos suficientes para acolherem a quantidade de menores abandonados, aliados à pouca quantidade e rigidez dos documentos exigidos nos cartórios de registros, gerando dessa forma a falsificação de alguns deles, a adoção à brasileira ainda é um fato existente no nosso meio, e que precisa ser vencida.

A criação de mais abrigos pode ser uma das soluções, bem como a exigência de mais documentos que comprovem a verdadeira paternidade daquela criança que está sendo registrada, sendo exigido até mesmo um exame de DNA, como mais uma forma de comprovação de que no ato do registro, este estará realmente sendo feito pelo pai ou a mãe do menor.

Observou-se ainda, que a morosidade do processo de adoção se dá pela junção de alguns pontos críticos como a análise e integração dos perfis exigidos pelo futuros pais adotivos, que possui um número elevado e restrito quanto às características dos menores, e que segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção não podem ser suprido em favor da pequena quantidade de crianças e adolescentes que oferecem tais características.

Essa demora ainda está relacionada ao fato da insistência estabelecida em lei que deve haver por parte do judiciário de reintegrar o menor em sua família de origem. Esse é um processo um tanto quanto demorado, pois se faz necessária a busca de todos os familiares consanguíneos daquela criança ou adolescente, esgotando todas e quaisquer possibilidades de que ele seja incluído em sua família biológica, tornando assim o processo de adoção uma medida de último recurso.

Diante disso, o que deve ser feito é uma reformulação na legislação, exigindo claro, a tentativa de reintegração do menor em sua família biológica porém, estipulando até qual parentesco sanguíneo esta inserção será possível. Finalmente,

observou o que tal demora ainda pode ser motivada pela precariedade do Poder Judiciário brasileiro, que possui um número elevado de demandas e uma quantidade pequena de servidores, que por esse motivo não conseguem manter as decisões seguindo os prazos estipulados em lei.

Concluiu-se então que houve uma significativa evolução quanto ao instituto em estudo porém, deve este estar sendo ainda mais aperfeiçoado para que possa de maneira célere atender aquilo que é proposto como princípio principal da adoção brasileira, que é atender e suprir o quanto antes as necessidades do menor visando sempre o seu melhor interesse, por isso a legislação deve passar por uma evolução quanto aos procedimentos exigidos, bem como o poder judiciário, que deve também passar por uma reforma em seu número de servidores e magistrados sendo cada vez mais qualificados para tratarem do assunto com profunda agilidade e conhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF. 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm > Acesso em: 13/03/2016

BECKER, Maria Josefina. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: ARTIGO 46/ LIVRO 1 – TEMA: ADOÇÃO.** Disponível em: < <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-46livro-1---tema-adocao> > Acesso em: 01/05/2016

Bíblia Online. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/nvi> > Acesso em: 13/03/2016

Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna> >. Acesso em: 20/04/2016

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html> >. Acesso em: 15/02/2016

COULANGES, de Fustel. **A Cidade Antiga.** Livro Segundo: A Família. Ed. Das Américas S.A – EDAMERIS, São Paulo, 1.961.

CUNHA, Sandra. **Todos Juntos Para Sempre – Representações e Expectativas sobre a Família e a Adopção em Crianças e Jovens Institucionalizados.** Instituto de Ciências do Trabalho e da Empresa. Tese de Licenciatura em Sociologia. São Paulo, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Famílias.** 5 Volume. 23 Ed. Rev. Atual. De acordo com a reforma do CPC. São Paulo. Saraiva, 2007.

FERREIRA, Andreia Barbeiro. **Evolução e Caracterização dos processos de adoção dos Distrital de Coimbra nos últimos dez anos.** 2009. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11908/1/ANDREIADISSERTA%C3%87%C3%83O1.pdf> acesso em:19/03/2016.

Famílias Arco- íris. **Quase tudo Sobre Adoção em Portugal**. Disponível em: < <http://familias.ilga-portugal.pt/quase-tudo-sobre-adocao-em-portugal> > Acesso em: 20/04/2016

FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção: Aspectos Jurídicos e Sociais e a viabilidade Para os Homossexuais**. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf> Acesso em: 02/04/2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol 5. Família. 2012

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2005.

JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Romano**. 30 Edição. 2008

JUSBRASIL. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5294860/agravo-de-instrumento-ai-76320-sc-2004007632-0/inteiro-teor-11660488> > Acesso em: 22/05/2016

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A Adoção no Brasil: Algumas Reflexões**. Disponível em < <http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/html/v10n2a05.html> > Acesso em: 20/04/2016

MICHAELIS. **Dicionário Online**. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=ado%E7%E3o> > Acesso em: 14/03/2016

Missão Diplomática dos Estados Unidos. Principais Vantagens da Convenção de Haia. Disponível em: < <http://www.portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/advantages> > Acesso em: 15/04/2016

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27 Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 6 Vol. 28 Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

Senado Federal. **Contexto da Adoção No Brasil**. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx> > Acesso em: 02/04/2016

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Adoção Póstuma e a Prévia Existência de Procedimento Judicial**. Disponível em: < <http://www.abmp.org.br/textos/309.htm> > Acesso em: 10/04/2016

Tribunal de Justiça de São Paulo. Adoção Unilateral. Disponível em: <
<http://www.adotar.tjsp.jus.br/Adocao/AdocaoUnilateral> > Acesso em: 13/04/2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol VI – Direito de Família.** 5 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry apud FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais.** São Paulo: Edições AMPM, 2008.